

RECEBI
CM 12/07/17
RAN/CRE

LEI N° 1.462, DE 05 DE JULHO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO E
INCENTIVO A AGRICULTURA
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE SÃO
MIGUEL DOS CAMPOS, E ADOTA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS – ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e na legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído o Programa Municipal de Valorização e Incentivo a Agricultura Familiar do Município de São Miguel dos Campos, Alagoas, o qual obedecerá ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO PROGRAMA

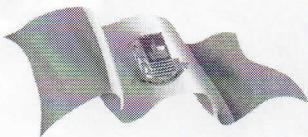
Art. 2º - São objetivos do Programa citado no artigo 1º desta Lei:

I - Objetivo Geral:

a) Fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades.

II - Objetivos Específicos:

- a) Melhorar a qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar do município;
- b) Incentivar e orientar a diversificação da produção nas propriedades rurais;
- c) Incentivar a profissionalização dos Produtores da Agricultura Familiar;



- d) Incentivar o processo de agregação de renda aos produtos da Agricultura Familiar;
- e) Incentivar a construção de instalações adequadas para o manejo nas propriedades rurais;
- f) Incentivar o preparo correto de lavouras;
- g) Incentivar a utilização de práticas de higiene no manejo dos alimentos produzidos pela Agricultura Familiar;
- h) Incentivar a preservação do meio-ambiente;
- i) Incentivar o melhor aproveitamento do espaço físico das propriedades rurais;
- j) Incentivar o uso de novas tecnologias de produção;
- k) Incentivar o aumento da produção por área utilizada;
- l) Fomentar o incremento da renda dos Produtores Rurais.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DA PATRULHA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 3º - O município fica autorizado em manter um conjunto de máquinas capazes de realizar trabalhos nas propriedades rurais, objetivando a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º - A forma de utilização das máquinas será definida pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, a qual deverá realizar planejamento específico para cada tipo de serviço a ser prestado.

Art. 5º - O município poderá realizar serviços com máquinas e equipamentos sem custo aos Produtores, como forma de incentivo a manutenção e a expansão da Agricultura Familiar, a partir da realização de programas específicos.

Parágrafo Único - Fica condicionada a realização dos serviços, de que trata o caput deste artigo, à confecção de regulamento, à existência de verbas orçamentárias e à aprovação por parte do Executivo Municipal.



CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 6º - O município poderá promover cursos, seminários, encontros, palestras e outras atividades que visem orientar os Produtores Rurais para a concretização dos objetivos da presente Lei.

Art. 7º - Fica igualmente autorizado o Executivo Municipal a realizar despesas com o aluguel de áreas para experimentos e/ou realização de atividades de orientação aos Produtores Rurais, bem como, a aquisição de sementes, insumos e equipamentos destinados ao mesmo fim.

Art. 8º - O município está autorizado também a promover concursos relacionados a produção agropecuária e subsidiar custos com a participação de produtores do município em eventos regionais.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO

Art. 9º - O Executivo Municipal, através do quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, elaborará programas no sentido de concretizar os objetivos da presente Lei.

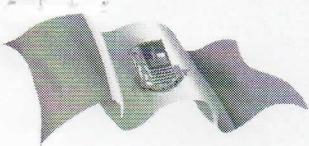
Art. 10 - O município poderá realizar despesas com a distribuição de insumos, sementes, mudas, material didático e equipamentos, de acordo com o contido nos Programas elaborados pelo quadro técnico da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Para ter direito aos benefícios da presente Lei o Produtor deverá possuir Registro de Produtor Rural específico na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo provar a utilização do mesmo para venda de sua produção.

Parágrafo Único - Fica definida a Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente como órgão que fará a fiscalização das exigências contidas no caput deste artigo.



Art. 12 - O município manterá em seus orçamentos, dotações específicas para atender as despesas decorrentes da presente Lei.

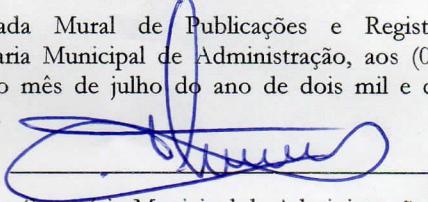
Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos, Alagoas, 05 de Julho de 2017.


PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ
PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Publicada Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração, aos (05) cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (2017). 

Secretário Municipal de Administração